

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE 2020/127 - MODO
DE DISPUTA FECHADO - MELHOR TÉCNICA

JORGE VITÓRIO ESPOLADOR, brasileiro,
casado, leiloeiro, inscrito no CPF/MF nº 918.216.069-49, com escritório
profissional na Rua José Leite de Carvalho, nº 74, Jardim Higienópolis,
Londrina-PR, CEP: 86015-290, por seu representante legal infra-
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 59 da Lei
13.303/2016, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de
Licitação que julgou inabilitado o licitante **JORGE VITÓRIO
ESPOLADOR**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, o recorrente e outros licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitado o leiloeiro recorrente, sem levar em consideração algumas das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar os seguintes requisitos como qualificação técnica, conforme item 11.2.2:

(...)

11.2.2. Qualificação Técnica:

a) *Comprovar, mediante Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação, referente a leilões públicos (no mínimo na forma online) realizados, com efetiva venda*

de bens móveis e imóveis, e que atestem a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Leiloeiro.

a.1) A licitante deverá comprovar a realização de pelo menos 02 (dois) leilões (e respectivos procedimentos de organização e divulgação) de bens imóveis realizados na forma do disposto na Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária).

a.2) Os **bens referidos nos atestados** deverão estar situados em no mínimo 03 (três) diferentes mesorregiões de cada estado, abaixo definidas (para móveis ou para imóveis), de acordo com o lote do qual participará o Leiloeiro licitante:

RIO GRANDE DO SUL: 1. Centro Ocidental Rio-grandense
2. Centro Oriental Rio-grandense 3. Metropolitana de Porto Alegre 4. Nordeste Rio-grandense 5. Noroeste Rio-grandense 6. Sudeste Rio-grandense 7. Sudoeste Rio-grandense.

SANTA CATARINA: 1. Grande Florianópolis 2. Norte Catarinense 3. Oeste Catarinense 4. Serrana 5. Sul Catarinense 6. Vale do Itajaí.

PARANÁ: 1. Centro-Sul Paranaense 2. Norte Central Paranaense 3. Noroeste Paranaense 4. Oeste Paranaense 5. Metropolitana de Curitiba 6. Centro Oriental Paranaense 7. Sudeste Paranaense 8. Norte Pioneiro Paranaense 9. Centro Ocidental Paranaense 10. Sudoeste Paranaense.

b) Comprovar, mediante **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, que prestou ou está prestando o serviço de guarda/armazenamento/conservação de bens móveis e

imóveis, com data de emissão não superior a 05 (cinco) anos do dia agendado para a primeira sessão pública.

(...)

Primeiramente, conforme é de sapiência desta ilustre banca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/93) se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, vejamos o que a jurisprudência nos ensina sobre o assunto:

EMENTA

LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO. PROTEÇÃO DO DIREITO DA PARTE ATÉ A SENTENÇA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE EVITAR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA AGRAVADA. PERIGO NA DEMORA. 1. **"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"** (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). 2. O regulamento do Pregão Eletrônico n. 29/2006, do Ministério da Fazenda, cujo objeto é a locação de sistema integrado e informatizado de segurança por imagem e controle de acesso, prevê como documento necessário à habilitação dos licitantes "comprovante de possuir índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um)", sendo que "a licitante que possuir valor igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis acima, deverá comprovar, por

meio de registro na Junta Comercial ou do último balanço publicado, que possui patrimônio líquido no mínimo, igual a: R\$ 226.000,00" (item 11.4.6). (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 18139DF 2007.01.00.018139-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016). **TJ-MT - Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015**

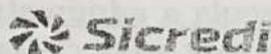
II.1. DO TOTAL CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. DO CUMPRIMENTO TOTAL DO ITEM 11.2.2, "A" PELO LEILOEIRO RECORRENTE

A banca julgadora assim decidiu sobre o assunto:

LOTE 03 (PR):

- LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES – HABILITADA.
- JORGE VITORIO ESPOLADOR – INABILITADO. *Não cumpriu a exigência do item 11.2.2, alínea “a” (não comprovou a efetiva venda de bem móvel).*

Entretanto, ao analisar detidamente as certidões juntadas pelo Recorrente, podemos constatar que o mesmo cumpriu exatamente todos os requisitos exigidos pelo Edital no item 11.2.2, alínea “a”, vejamos as certidões juntadas pelo mesmo:



D.E.C.L.A.R.A.C.Ã.O

DECLARO para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, de que o Sr. **JORGE VITORIO ESPOLADOR**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial, matrícula sob nº 13/246-L, inscrito no CPF/MF nº 916.216.069-49, com escritório profissional na Rua José Leite de Carvalho, nº 74 – Jardim Lillian – Cep: 86.015-290 – Londrina – Pr – Fone: (43) 3025-2288, tem sido nomeado e atua como leiloeiro junto a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTÁVEL – SICREDI VALOR SUSTENTÁVEL PR/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.706.616/0001-84, e já realizou leilões para a venda dos bens móveis e imóveis de forma online em diversos processos, tanto administrativos quanto judiciais, e cumprindo satisfatoriamente com o múnus, não havendo qualquer ato que desabone sua conduta.

9



Declaração de Execução Contratual

013

Grau de sigilo

#PÚBLICO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 00.360.305/0001-04, por meio da sua CEVEN - Centralizadora Nacional Vendas de Bens, situada na Rua José Loureiro, 195 9º Andar, Centro, Curitiba/PR, declara, a pedido da interessada, que mantém com a empresa JORGE VITORIO ESPOLADOR, inscrita no CNPJ/MF nº 918.216.069-49, Endereço: Rua José Leite de Carvalho, nº 74, Bairro Jardim Lillian em Londrina/PR, contrato nº 05175/2018, conforme abaixo discriminado:

- Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de alienação de Bens móveis e imóveis (alienação fiduciária) de propriedade da Caixa/Emgea recebidos a qualquer título, por meio de processo licitatório público na modalidade de leilão no estado do Paraná;

Quantidade: Foram realizados os Leilões Públicos Nº 0036/2019 (1º SFI PR) e Nº 0037/2019 (2º SFI PR) nas datas de 07.10.2019 e 21.10.2019 sendo que foram vendidos em 1º SFI PR o lote 95 de bens imóveis e em 2º SFI PR foram vendidos os lotes 08, 25, 40, 56 e 75 de bens imóveis.

Eminente Comissão, conforme podemos constatar nas certidões anexadas pelo leiloeiro Recorrente, ambas certificam as vendas tanto dos bens móveis, quanto dos bens imóveis, exatamente como exige o item 12.2.2, alínea "a" do Edital do certame.

Não há razões plausíveis para a inabilitação do Recorrente, tanto da análise de suas certidões, que frise-se preenchem exatamente os exatos requisitos editalícios nos termos do acima dispostos, quanto da análise das certidões da leiloeira habilitada que também indicam que realizou venda de imóveis e de veículos, sendo estes apenas uma modalidade dentre o universo dos bens móveis, vejamos:

RUA JOÃO WYCLIF, Nº 111, SALA 708, CENTRO EMPRESARIAL JARDIM SUL,
GLEBA FAZENDA PALHANO, CEP 86050-450, LONDRINA - PR.

TELEFONE/WHATSAPP: (43) 3354 - 8305

E-mail: secretaria@inocentezanetti.com

www.inocentezanetti.com



São Paulo, 19 de agosto de 2021.

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O BANCO PAN S.A, instituição financeira classificada junto ao Banco Central como Banco Múltiplo e inscrita no CNPJ/MF nº 59.285.411/0001-13, sediado na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º Andar, bairro Bela Vista, em São Paulo – Estado de São Paulo CEP: 01.310-100, declara nesta data, que LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES, Leiloeira Oficial, inscrita no CPF sob o nº 434.307.590-72, residente e domiciliada na Avenida João Wallig, nº 1800, 4º Andar, bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS, Brasil, CEP:91.349-900, realiza leilões públicos extrajudiciais de veículos e presta serviços de guarda e armazenamento de bens no Estado do Paraná, nada constando até o momento que a desabone.

Em uma análise mais detida se observa tranquilamente que as certidões do Leiloeiro Recorrente são até mais completas neste quesito, pois ambas relatam expressamente tanto a venda dos bens móveis, quanto imóveis e não de imóveis e veículos (espécie de bem móvel).

Assim, razão alguma há para que se habilite a Leiloeira Liliamar Pestana e não o Leiloeiro Jorge Espolador, que juntou documentação igual, ou quando não muito, mais completa que a própria licitante habilitada, estando aqui o princípio da igualdade flagrantemente desrespeitado.

9

Neste sentido e nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal que dispõe sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, podemos constatar o que segue:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao

intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

No que se refere à licitação, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa,

mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, também manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é:

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia

igual oportunidade a todos os interessados

e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Já o art. 3º da Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Lei em comento ainda traz vedações a tratamento não igualitários, senão vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente

ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Desta feita, requer seja modificada a decisão de inabilitação do Leiloeiro Jorge Vitório Espolador, sendo declarado preenchido o requisito 11.2.2, "a" do Edital em voga, pois este trouxe em seus atestados a **demonstração explícita** de venda tanto de bens **imóveis** como também de **móveis** e conseqüentemente tornado habilitado o mesmo.

III - DO PEDIDO

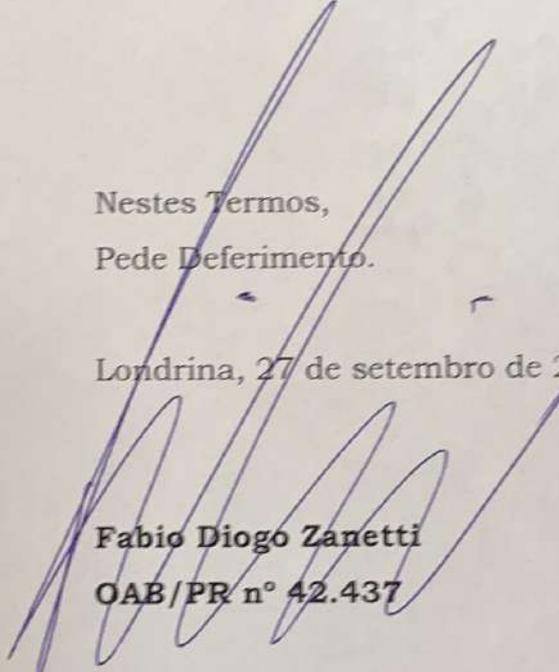
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que seja modificada a decisão de inabilitação do Recorrente Jorge Vitório Espolador, pois comprovou devidamente a alienação de bens **móveis e imóveis**, conforme documentos anexos a este, preenchendo, desta forma, todos os requisitos editalícios, nestes incluídos os requisitos do item 12.2.2, "a", conforme supra descrito.

J

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Londrina, 27 de setembro de 2021.



Fabio Diogo Zanetti
OAB/PR nº 42.437